GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(AS)
CNPJ 23.114.810/0001-74 OAB 16.791
Rua Amador Bueno n. 38 sala 53 Centro Santos SP CEP 11.013-150
55 13 3219 3354 55 13 9 8126 4304 55 13 9 9758 6999 (whats)
guino@guino.adv.br www.guinosociedadedeadvogados.adv.br

ACESSO À INFORMAÇÃO

2026-02

Incapacidade Temporária

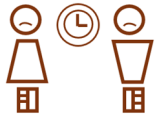

1. Para efeito de prestações previdenciárias, são considerados como exercício de trabalho (por equiparação) os períodos destinados a nutrição, repouso ou outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou em sua duração (PBPS 21 §1º);
2. Durante os primeiros **15 dias** consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar a empregado(a) o salário integral (PBPS 60 §3º);
3. Quando a incapacidade para trabalho ou atividade habitual for de mais de 15 (quinze) dias consecutivos, incumbirá à Previdência Social pagar auxílio-doença a contar do **16º dia** do afastamento da atividade, se empregado(a), enquanto permanecer incapaz (PBPS 60) ou em reabilitação (PBPS 62), desde que cumprido o período de carência (tempo mínimo de contribuições) exigido por Lei (PBPS 59);
4. A qualquer momento poderá o(a) segurado(a) não portador(a) de doença grave debilitante de sistema imunológico (HIV-AIDS; PBPS 60 §15) ou nervoso (Alzheimer, Parkinson e esclerose; PBPS 60 §15) ser convocado(a) para **avaliação** das condições que motivaram concessão ou manutenção (PBPS 60 §10) da prestação previdenciária, garantido o atendimento domiciliar e hospitalar em caso de dificuldade de locomoção que imponha ônus desproporcional e indevido (PBPS 101 §5º) em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade (RPS 46 §7º);
5. Para efeito de exame médico-pericial (PBPS 60 §11-A, §14 e 101 §6º), são admitidas análise documental (benefício de curta duração = até **30 dias**) e uso de tecnologia de telemedicina (PBPS 60 §11-S), salvo quando exigido o atendimento presencial (benefício de longa duração = até **120 dias**; PBPS 60 §9º; L 11.907 2009-02-02 30 §12), dependendo de anuência de segurado(a) o acesso de peritos(as) a prontuários médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) (PBPS 101 §4º). Em caso de segurado(a) com doença grave debilitante do sistema imunológico (HIV-AIDS), o exame incluirá especialista em infectologia (PBPS 60 §16);
6. A antecipação de atendimento por agendamento(s) cancelado(s) observará a disponibilidade de segurado(a) ao novo horário (PBPS 101 §9º);
7. Recusadas por segurado(a) avaliação ou reabilitação, a prestação previdenciária será suspensa (PBPS 101);
8. **Indeferida** a concessão, caberá recurso administrativo e sendo necessária reanálise médica pericial será feita por perito(a) diverso(a) integrante da junta de assistentes técnicos(as) do seguro social (PBPS 60 §11);
9. **Deferida**, o ato administrativo deverá, se possível, fixar o prazo estimado para sua duração (PBPS 60 §8º), sendo o máximo de **30 dias** (benefício de curta duração; PBPS 60 §11-F e §11-H) ou **120 dias** (benefício de longa duração; PBPS 60 §9º) da data de concessão ou reativação, salvo prorrogação (PBPS 60 §11-I e §9º), reabilitação (PBPS 60 §9º c.c. 62) ou outra exceção temporária fundamentada em ato administrativo (PBPS §11-I);
10. Para efeito trabalhista, o(a) segurado(a) é considerado como licenciado(a) (PBPS 63);
11. Exercida atividade que garanta a segurado(a) sua subsistência no período concessivo, o benefício poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade (PBPS 60 §6º), salvo se diversa daquela que gerou o benefício (PBPS 60 §7º);
12. A renda mensal por incapacidade temporária corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício e não poderá ser inferior ao salário mínimo trabalhista nem superior ao salário máximo previdenciário, ainda que necessária assistência permanente de outra pessoa (PBPS 61 c.c. 33 e 45). Garantida por empregador(a) a remuneração durante o período de prestação previdenciária, ficará obrigado(a) ao pagamento de eventual(s) diferença(s) (PBPS 63 par. ún.);
13. Quando for impossível recuperar a capacidade para a atividade habitual, o(a) segurado(a) deverá submeter-se a reabilitação para o exercício de outra profissão (PBPS 62), não configurando desvio de cargo ou função a modificação de atividades e responsabilidades compatíveis com limitações (PBPS 62 §2º);
14. Quando for impossível recuperar a capacidade para qualquer atividade que garanta de subsistência, o(a) segurado(a) será aposentado(a) por invalidez (PBPS 62 §1º).

Referência(s):

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/**L8213**compilado.htm	Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS)
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/**d3048**compilado.htm	Regulamento da Previdência Social (RPS)